



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP: 59.500-000
Fones: (0**84) 521- 6651– Fax: (0**84) 521- 6650
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

LEI Nº 896/2004, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui o Código Municipal de Saúde e estabelece normas sobre a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Macau-RN, usando de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º – Fica aprovado o Código Municipal de Saúde, que dispõe normas regulamentadoras de *promoção, preservação e recuperação da saúde e do meio ambiente*, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Saúde, da jurisdição do Município de Macau-RN, na forma do texto desta Lei:

PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO - I

Dos Serviços Básicos da Saúde:

Art. 2º – Os serviços de saúde sendo estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único – A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art.3º – Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais sempre que necessário, será referenciada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art.4º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de Unidades de Saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente, necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças, ao tratamento de traumatismos mais comuns, a reabilitação básica de suas conseqüências, e ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 5º – Incube a Secretaria Municipal de Saúde a coordenação normativa geral e a coordenação política e estratégia das ações e serviços de saúde, a nível municipal valendo-se, para tanto, de mecanismos representativos, multi-institucionais, estaduais e federais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único – Os Serviços Básicos de Saúde locais, contemplando obrigatoriamente o mínimo de ações prioritárias deverão ser geridos pela municipalidade.

Art.6º – O Município através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com outras secretarias e órgãos competentes envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos Serviços Básicos de Saúde posto à sua disposição.

CAPÍTULO - II

Art.7º – A Secretaria Municipal de Saúde, atendidas às peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do município, e bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

CAPÍTULO - III

Da Saúde Materna, da Criança e do Adolescente:

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito nas iniciativas no campo de saúde que visem a proteção ‘a maternidade, à infância e a adolescência, através da rede de serviços oficiais.

Art. 9º - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família e a quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Parágrafo Único – Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna, e ao assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes.

CAPÍTULO - IV
Da Saúde Mental:

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do Município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais.

CAPÍTULO - V
Da Odontologia Sanitária

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

TÍTULO - II
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO - I

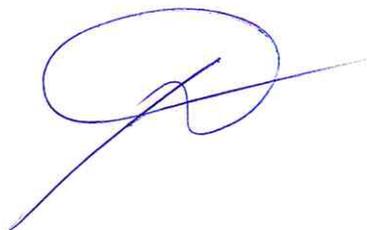
Art.12 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentadas e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 14 - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 15 - Atentar para os riscos que representam as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- a) notificação compulsória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliar ou hospitalar;



- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) isolamento;
- j) assistência médico-hospitalar.

Art.16 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art.17 - O isolamento e a quarentena estarão sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados, conveniados ou contratados, em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3º - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art.18 - O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificativo de faltas ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo à autoridade sanitária e emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 19 - A autoridade deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que implique na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art.20 - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art.21 - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação, distribuição e comercialização de produtos e gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art.22 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art.23 - A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combates aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art.24 - Cabe à autoridade competente a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, à hanseníase e a outras doenças transmissíveis.

Art.25 - Na iminência ou no curso da epidemia, a autoridade sanitária ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art.26 - Na iminência ou no curso da epidemia, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumem o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art.27 - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO - II

Da Vigilância Epidemiológica e da Notificação Compulsória de Doenças.

Art.28 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem à saúde pública.

Art.29 - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde as Unidades de Vigilância Epidemiológica, integrantes da rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executarão as ações de vigilância epidemiológicas, abrangendo todo o território do Município.

Parágrafo Único – As ações de vigilância epidemiológica compreende:

- a) coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação do risco;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória; proposição e execução de medidas pertinentes;
- d) criação de mecanismo, de tratamento e utilização adequada de informações e sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art.30 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doenças transmissíveis, comprovada ou presumível.

Art.31 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, todos os profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art.32 - Notificando um caso de doença transmissível ou observadas, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art.33 - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação compulsória da comunidade à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas Normas Técnicas Especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art.34 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais precocemente possível: pessoalmente, via internet, por telex, por fax, por telefone, por telegrama, por carta ou outros meios, devendo ser dada a preferência ao meio mais rápido.

Art.35 - Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, ao qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 3 (três) dias consecutivos.

Art.36 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo Único – A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos, e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art.37 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único – Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em casos negativos.

Art.38 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecimento nas Normas Técnicas Especiais.

Art.39 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no Município.

Art.40 - A autoridade sanitária, providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referente à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art.41 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, e obriga nesse sentido ao pessoal de serviços de saúde que delas tenham conhecimentos, e às entidades notificantes.

Parágrafo Único – É proibida a divulgação de identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO - III

Das Vacinações Obrigatórias.

Art.42 - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art.43 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços da saúde, que atuará junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Parágrafo Único – Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art.44 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art.45 - Os atestados de vacinação não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO - IV

Outras Medidas Profiláticas às Doenças Transmissíveis:

Art.46 - Havendo suspeitas de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente.

- I - confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual.
- III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato.
- IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art.47 - Compete aos órgãos de saúde pública do município a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, qualquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único – Rejeitar-se à doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art.48 - Nas barbearias, cabeleireiros, casa de banho, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios, apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art.49 - É proibido às casas de banho atenderem pessoas portadoras de dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art.50 - É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radiativas.

Art.51 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do em particular a que contenha dejetos humanos. Meio para assegurar a saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodo a terceiros.

Art.52 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüência de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a “ causa mortis “.

Art.53 - As roupas utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres e outros previstos em normas aprovadas pelas Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfectados.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de novamente lavadas e desinfectada;

§ 2º - As banhistas e os “boxes” deverão ser desinfectados e lavados regularmente, após cada uso.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizado a porção que restar após usado pelo cliente;

§ 4º - Nos hotéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativo indicados pela autoridade sanitária.

Art.54 – As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características física, química e bacteriológicas, adequadas, nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas. deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária;

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art.55 – É proibido às lavanderias públicas receberem roupas, que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas, por doenças transmissíveis.

Art.56 – É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimento a animais.

TITULO III

CAPÍTULO 1

Do controle e fiscalização dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos.

Art.57 – Órgão competente do departamento de vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Divisão de Vigilância Sanitária, exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros
- c) saneantes domissanitários, compreendendo, inseticidas, raticidas e desinfetantes e;
- d) outros produtos ou substâncias, que interessem à saúde pública.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual própria, no que se referem aos produtos e substâncias acima citados.

Art.58 – A autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição de drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinas ou magistrais especialidades farmacêuticas, anti-sépticos, desinfetantes, inseticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e de quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Art.59 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que produzem, manipulem, armazenem, distribuem, dispensem e comercializem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares e de segurança, eficácia, qualidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles comprovantes por risco ou que causar danos à saúde da população.

Art.60 - De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, de especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja ao meio de divulgação.

Art.61 - O controle e a fiscalização de que trata esta seção quando couber, atingirá inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestaduais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Do Controle e Fiscalização dos Alimentos

Art.62 - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre o alimento, matéria-prima alimentar. Alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo internacional e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 63 - A autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar, e fiscalizar a extensão, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, distribuição, importação e exportação, armazenamento, comercialização e consumo de alimentos e ou outros produtos citados no artigo 64.

Art.64 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione, distribuem ou exporta os produtos citados no artigo 63, podendo colher amostras para fins análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem as exigências regularmente de segurança, eficácia, qualidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles comprovantes por risco ou que causar danos à saúde da população, bem como aplicar penalidade prevista na legislação pertinente.

Parágrafo Único - De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros

produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que se trata este artigo.

Art.65 – A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normalização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagens e propaganda.

Art.66 - O controle e fiscalização do que trata esta seção, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, para estaduais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPITULO III

Do Controle e Fiscalização dos Serviços de Saúde e das Condições de Exercício de Profissões

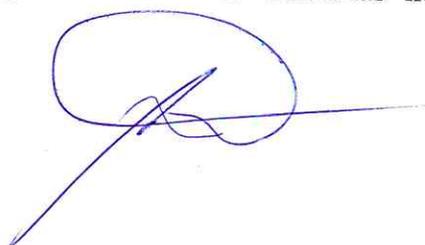
Art.67 – O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos Serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem á promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único – Ficam as definições constantes da legislação Federal e Estadual próprias no que se referem aos serviços exercícios de profissões acima citadas.

Art.68 – A autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicos, reabilitação e congêneres;
- e) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, reabilitação e congêneres;
- d) laboratórios de análises clínicas, e de pesquisas clínicas;
- e) bancos de leite, bancos de sangue e agência transfusional;
- l) laboratório e oficinas de prótese odontológicas;
- g) institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- h) estabelecimentos de balneários, estâncias hidromineral e terminais,
- i) casas e clínicas de repousos;
- j) creches;
- k) unidades médico-sanitárias;
- l) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art.69 – Para cumprimento do disposto neste código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:



- I - capacidade legal do agente;
- II - condições do ambiente;
- III - condições de instalação, equipamentos e aparelhagem;
- IV - meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.

Art.70 – O controle e a fiscalização realizada pelo órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no artigo 69, através de vistorias sistemáticas pelas autoridades sanitárias devidamente credenciadas.

Art.71 – O controle e a fiscalização de que trata este capítulo ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidade autárquicas, paraestaduais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde

TÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO 1

Das Disposições Gerais

Art.72 – A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, de entidades privadas, filantrópicas e do indivíduo.

Art.73 – A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados na adoção de providências para a solução de problemas básicos de saneamento.

Art.74 – A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos como fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vetado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológicas ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art.75 – A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais a saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial àquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do meio ambiente, e saneamento básico.

Art.76 – Em articulação com os órgãos e entidades, federais e estaduais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo á saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meios de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação delatéria do Homem, no limite da jurisdição territorial municipal de Macau, observando a Legislação Federal e Estadual pertinentes, e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Água

Art.77 - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das instalações de abastecimento de água do município de Macau, facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.

Art.78 – Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anomalia ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art.79 – O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em base de segurança de obras de abastecimento de água em comunidades localizadas das na periferia.

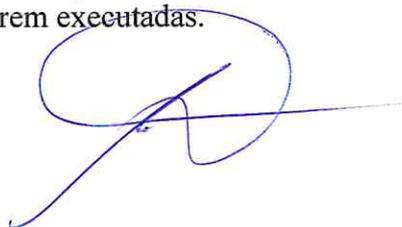
Art.80 – O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art.81 – A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do poda público, da e do indivíduo.

Art.82 – Os serviços de saneamento, tais corno o de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art.83 – É obrigatório o cumprimento da legislação e de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores de esgotos, quando existentes.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.



§ 2º - É obrigatório do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

§ 3º - A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art.84 – A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos federais ou estaduais, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra os isentos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPITULO III

Dejetos

Art.85 – Com objetivo de contribuir para a elevação, dos níveis de saúde da população do município de Macau, a reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas.

Art.86 – O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgoto e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 87 – Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de Lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou "Ao, na bacia hidrográfica de Macau, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias á preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único – Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso

CAPÍTULO IV

Lixo

Art.88 – Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art.89 – O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art.90 – O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art.91 – Sempre que necessário, o órgão da saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização,

Art.92 - O órgão da saúde pública participará obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa. determinação.

Art.93 – A prefeitura da Cidade de Macau, promoverá, também na zona periférica e rural de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo.

Art.94 – A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

TITULO V

CAPÍTULO 1

Habitação, Áreas de Lazer e Outros Locais

Art.95 – A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em perfeitas condições e higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art.96 – Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios nele estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir às condições constantes nas determinações das autoridades sanitárias municipais.

Art.97 – A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da Saúde Pública.

Art.98 – O Município elaborará Normas Técnicas visando principalmente desestimular ou impedir a construção de habitações que não satisfaçam aos requisitos mínimos, em relação a: paredes, pisos e coberturas; captação, adução e conservação adequadas: prevenir contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas, que sejam utilizadas para o consumo, fossas e privadas higiênicas.

Art.99 – A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito de Saúde Pública, que forem de interesse para a população do Município de Macau.

Art.100 – Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, fábricas, garagens, oficinas, postos de serviços, e de abastecimentos de veículos, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, estações rodoviárias, portuárias e estabelecimentos congêneres, lavanderias públicas e aqueles onde se desenvolvem atividades que se pressuponham medidas de proteção a saúde coletiva, deverão obedecer às exigências previstas em normas Técnica Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Normas Técnicas a que se referem este artigo contemplarão, prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestuários, refeitórios, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos roedores, e outros de fundamental interesse para a Saúde individual ou coletiva.

Art.101 – Os edifícios, construções ou terrenos urbanos poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das normas necessárias para satisfazerem às condições higiênicas.

Art.102 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios ou terrenos e adotar medidas destinadas à não formação o proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art.103 – Toda pessoa proprietária, usuária, ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas à preservação da saúde pública ou que destinem a evitar riscos à saúde ou a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

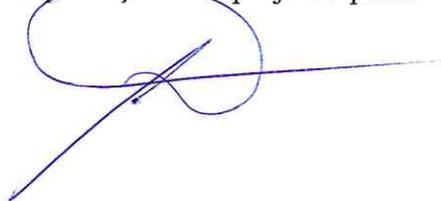
Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

CAPITULO II

Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e Crematórios das Atividades Mortuárias

Art.104 – O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.105 – Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pelas



autoridades sanitárias competentes, podendo ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a sua interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art.106 – O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.107 – O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, devera-o fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos, pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos á saúde da população ou prejudicara a esteticada cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar o corromper a atmosfera.

Art.108 – O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos que visem a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos reconhecidos.

Art.109 – A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado pela sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art.110 – A entrada e saída de cadáveres do território, municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante licença ou autorização sanitária observadas os requisitos estabelecidos em legislação Federal e Estadual pertinente.

Art.111 – A secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos Serviços funerários.

CAPÍTULO III

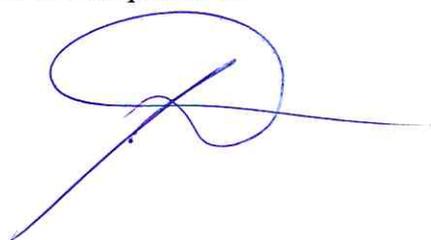
Higiene das Vias Públicas

Art.112 – Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art.113 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiras à sua residência.

Art.114 – É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza os ralos dos logradouros públicos.

Art.115 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:



- I - lavar roupas em chafarizes, fonte ou tanques situados nas vias públicas;
- II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - promover a retirada de materiais nos logradouros ou nas vias públicas.

CAPITULO 1

Dos Abrigos Destinados a Animais

Art.116 – A partir desta Lei, fica proibido a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – As instalações existentes na data da promulgação desta lei, que contrariam o disposto em Normas Técnicas aprovadas pela Secretária Municipal de Saúde terão prazo máximo de 01 (uni) ano para serem removidas.

Art.117 – Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não traga inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

Art.118 – Fica instituída a captura de cães vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 119 – Aos circos, parques de diversões e similares serão exigido:

- a) a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;
- b) obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para o uso de funcionários e do público em geral;
- c) observância das Leis Municipais no tocante a obras, posturas, uso e ocupação do solo.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

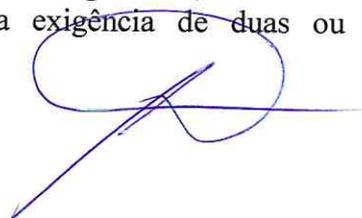
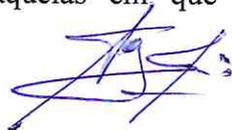
Art.120 – Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei:

Art.121 – Respondendo pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, 011 concorreu para sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos ou circunstâncias imprevisíveis.

Art.122 – As infrações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que à infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a exigência de duas ou mais



circunstâncias agravantes.

Art.123 – São circunstâncias atenuantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - a errada compreensão de norma sanitária, admitida como executável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à Saúde que lhe for imputado;
- IV - Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art.124 – São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ou disposto na legislação sanitária;
- III - tenda conhecimento do ato lesivo à Saúde Pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV - infrator coagir outrem para execução material da infração;
- V - ter a infração conseqüências calamitosas à Saúde Publica;
- VI - ser o infrator reincidente.

Art.125 – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Parágrafo Único – A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art.126 – Para imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo no disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art.127 – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente ou cumulativamente. Com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;
- IV - interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;

- V - inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, substância, aparelho ou acessório;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art.128 – A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I - nas infrações leves de 51 a 254 UFIR diárias;
- II - nas infrações graves de 254 a 506 UFIR diárias;
- III - infrações gravíssimas de 506 a 1024 UFIR diárias;
- IV - reincidência genérica (inf. grave) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
- V - reincidência específica (inf. gravíssima). Até R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Art.129 – Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, tem competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à aprovação e à repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art.130 – São infrações sanitárias:

- I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas definições:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença do estabelecimento e/ou multa;

- II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença do estabelecimento;

- III - deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentos vigentes, doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem:

Pena – advertência e ou multa;

- IV - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos as autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa;

- V - opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa;

- VI - contrariar normas legais pertinentes:

- a) na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos ou

quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à Saúde Pública;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações:

Pena – multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII - inobservar as exigências de normas Legais pertinentes a construção, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliários de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização:

Pena – advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

VIII - não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;

IX - aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas:

Pena – multa interdição do estabelecimento e/ou cancelamento da licença;

X - extrair, produzir, fabricar transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

Pena – multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XI - fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias-primas, produto interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias-primas, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados, ou falsificados:

Pena – multa, apreensão, inutilização do produto, interdição e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XIII - expor ao consumo alimentos que:

a) contiver germes. patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiver deteriorado ou adulterado;

c) contiver aditivo proibido ou perigoso:

Pena – multa, apreensão, interdição e inutilização e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;

XIV - atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir; assim como, divulgar informação que possa induzir.

XV - consumir a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

Pena – advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XVI - expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizóides, sementes e grãos em estado de germinação.

XVII - entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido interditados:

Pena – multa, e/ou interdição do estabelecimento;

XVIII - comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos, imunológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa;

XIX - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja a ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento da empresa e/ou multa;

XX - exercer profissões e ocupações relacionados com a saúde sem a necessária habilitação geral:

Pena – interdição e/ou multa;

XXI - cometer o exercício de encargos relacionados com a saúde sem ~ promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem necessária habilitação legal:

Pena – interdição e/ou multa;

XXII - proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXIII - instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, necessária habilitação geral.

CAPITULO V

das Disposições Finais e Transitórias

Art.131 – O Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde aos termos desta Lei.

Art.132 – Fica a Secretaria Municipal de Saúde através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir Normas Técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinados a implementar esta Lei.

Art.133 – Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único – Serão fixados, anualmente, em decreto do poder executivo, por proposta do Secretário Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo em razão dos respectivos serviços.

Art.134 – Constitui receita do fundo municipal de saúde, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior e outros recursos que lhe sejam destinados por força da legislação em vigor, pelo município, pelo estado ou união, destinados ao custeio e investimentos no sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - É ilícito abertura de sub-contas vinculadas ao fundo municipal de saúde destinadas à movimentação específica de receitas originárias da arrecadação de multas, taxas ou emolumentos de que trata o artigo 133 desta lei.

Art.135 – Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, revogadas naquela data as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU, em 22 de dezembro de 2004.

JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUZA
PREFEITO

FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS

CÉLIA MARIA MENEZES DE SOUZA
SECRETÁRIA DE SAÚDE